



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.051, DE 2023**

**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Inclui os empreendimentos a carvão mineral do Estado do Rio Grande do Sul no Programa de Transição Energética Justa.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. BIBO NUNES)

Inclui os empreendimentos a carvão mineral do Estado do Rio Grande do Sul no Programa de Transição Energética Justa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os empreendimentos a carvão mineral do Estado do Rio Grande do Sul no Programa de Transição Energética Justa (TEJ) de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É criado o Programa de Transição Energética Justa (TEJ), com vistas a promover uma transição energética justa para as regiões carboníferas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, observados os impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica a carvão nos Estados mencionados, na modalidade energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO<sub>2</sub>), com consequente finalização da exploração desse



minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º .....

.....

V - Governos dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

VI - Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC) de Santa Catarina e associações similares do Estado do Rio Grande do Sul;

.....

X - Sindicato Nacional da Indústria do Carvão - SNIEC;

.....

§ 5º .....

.....

IV - propor programas de diversificação e/ou de reposicionamento econômico da região e da parcela da população ocupada atualmente nas atividades de mineração de carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, bem como infraestruturas existentes na região, tais como a Ferrovia Tereza Cristina, o Porto de Imbituba e Porto de Rio Grande;

.....” (NR)

“Art. 5º As concessionárias de geração e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul que utilizem o carvão mineral como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados ao TEJ.” (NR)

“Art. 6º A União prorrogará a outorga de autorização do CTJL por 15 (quinze) anos a partir de 1º de janeiro de 2025, e ratificará as outorgas de autorização das usinas termelétricas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1º de janeiro de 2028 até



seus respectivos prazos finais atualmente vigentes, desde que cumpridas todas as seguintes condições:

I - solicitação de prorrogação da autorização de que trata o caput deste artigo pelos titulares das autorizações em até 180 dias após a publicação deste dispositivo;

II - assentimento pelos titulares das autorizações citadas no caput a que as respectivas usinas termelétricas fiquem disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional (SIN), informadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS);

III - contratação da energia elétrica gerada pelos empreendimentos citados no caput na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), observada a modicidade tarifária e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º .....

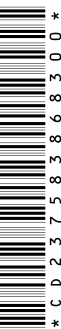
.....

III - que a compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o inciso III do caput deste artigo ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e consistirá na aquisição mínima de 80% (oitenta por cento) do montante anual de combustível principal utilizado pelos empreendimentos proveniente de minas de carvão mineral localizadas nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

.....

§ 2º Após o início do período de suprimento a ser realizado nos termos do Contrato de Energia de Reserva celebrado na forma deste artigo, os empreendimentos de que trata do caput deste artigo não farão mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a aquisição de carvão mineral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em 2021, o Brasil passou pelo pior cenário de escassez hídrica dos últimos 90 anos. Nesse período, foram necessários não somente um montante maior de energia para suprir a carga, como, também, maior disponibilidade de geração despachável, para suprir a intermitência das fontes renováveis. A geração termelétrica a carvão mineral oferece a possibilidade de somar capacidade de geração firme em um sistema em que cresce a cada dia a oferta de fontes não despacháveis.

O Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL) ancora uma linha de produção que envolve mais de uma dúzia de municípios catarinenses que dependem do setor carbonífero. Não por acaso, foi objeto de uma lei que assegurou a prorrogação de sua outorga de autorização e lhe permitiu a contratação na modalidade de energia de reserva. Com isso, foi possível atribuir o devido valor a esse conjunto de empreendimentos, que contribui para a segurança energética de todo o País.

Entendemos que essa conformação deveria ser estendida para as usinas termelétricas a carvão localizadas no Rio Grande do Sul. O fim do incentivo ao setor carbonífero concedido junto à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), previsto para ocorrer em 2027, é uma ameaça à sustentabilidade de toda essa cadeia. Permitir um novo arranjo, que atribua o devido valor a esses empreendimentos, representa garantia adicional para a segurança energética nacional, sobretudo considerando a posição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, como fim de linha no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Adicionalmente, para impedir o colapso econômico dos municípios que dependem da produção do carvão, é necessário planejar a transição econômica nessas regiões, de forma a permitir o gradual fortalecimento de outros segmentos. Esse processo requer mais de uma década de esforços e incentivos. Entendemos que o prazo concedido na presente proposição possibilitará a substituição tecnológica almejada por esses municípios, e assegurará a necessária justiça social no processo de transição.



Considerando as razões aqui tratadas, solicitamos o apoio dos Pares para permitir tratamento isonômico para as usinas a carvão no Brasil, possibilitando a inserção das usinas do Rio Grande do Sul no Programa de Transição Energética Justa previsto na Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado BIBO NUNES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.299, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 Art. 4º-6º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0105;14299">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0105;14299</a>
LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848</a>
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 Art. 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991</a>

**FIM DO DOCUMENTO**